



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 11 / 09 / 2001  
Rubrica *st*

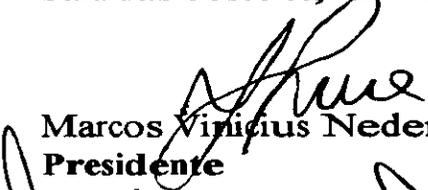
**Processo** : 10825.000133/99-40  
**Acórdão** : 202-12.831  
**Sessão** : 21 de março de 2001  
**Recurso** : 114.937  
**Recorrente** : GRIZZO & GRIZZO S/C LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**SIMPLES – OPÇÃO** - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRIZZO & GRIZZO S/C LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Alexandre Magno Rodrigues Alves  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.000133/99-40  
**Acórdão** : 202-12.831  
**Recurso** : 114.937  
**Recorrente** : GRIZZO & GRIZZO S/C LTDA.

### RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 123.175 DRF/BAURU/SP, fls. 13, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Na impugnação, fls. 01 a 12, a Recorrente alega que no “o Ato Declaratório não traz a fundamentação legal; a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/1996, por estabelecer critérios de discriminação qualitativa; ofensa ao princípio constitucional da isonomia, que a escola não se resume à atividade de professor e nem o professor à da escola”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo SIMPLES - SRS, fls. 30/32, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Exercício: 1999

Ementa: Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica de ensino vedada a optar pelo Simples.

### SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Intimada da decisão supra através do AR de fls. 33, a interessada, inconformada, apresentou o Recurso de fls. 35 a 47, em 03/07/2000, no qual, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, motivo pelo qual deixo de relatá-los.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10825.000133/99-40  
**Acórdão :** 202-12.831

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, extrai-se da leitura dos argumentos expendidos em sua impugnação de fls. 01 a 12, bem como de suas razões de recurso, fls. 35 a 47, além da cláusula 2ª de seu contrato social, fls. 15, tem como objeto "a recreação infantil em crianças de 1 (um) a 6 (seis) anos, com cursos livres".

Procedente é, de fato, o inconformismo da Recorrente com sua exclusão ao SIMPLES.

A Receita Federal, por intermédio da edição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, dispôs que:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Como visto, a Instrução Normativa em parte acima transcrita possibilita a opção ao SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. O ato declaratório normativo assume, no caso concreto e no conceito dos atos que integram a legislação tributária (art. 96 do CTN), o caráter de norma complementar (art. 100, I, do CTN) ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034/2000, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2000, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10825.000133/99-40**  
**Acórdão : 202-12.831**

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

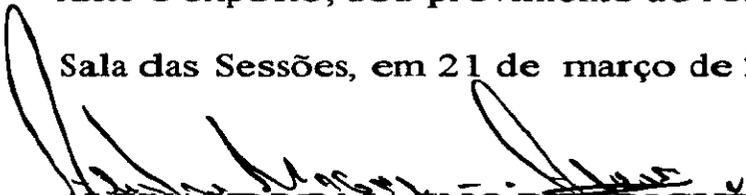
Desta forma, não obstante a interessada não possuir objeto social elencado dentre os do art. 1º da IN/SRF 115/2000, haja vista que sua atividade principal é a "recreação infantil", não se vislumbra óbice para que a mesma seja enquadrada dentro dos conceitos ali especificados.

Com efeito, o conceito de "recreação infantil" assemelha-se em toda a sua amplitude aos listados no mencionado art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/2000, a saber, creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, devendo, sem dúvida, ser enquadrado como tal para fins de incidência da possibilidade da opção pelo SIMPLES.

Não havendo, portanto, dúvida na espécie quanto à aplicação, o alcance e os efeitos da legislação tributária tratada, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000, impõe-se interpretar a referida legislação da maneira mais favorável ao contribuinte (princípio da legalidade objetiva), ou seja, reformando a decisão administrativa recorrida, possibilitando a adesão da Recorrente ao SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES